

LEI Nº 638/2020

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de água, no âmbito do Município de Tarumirim, o direito de aquisição e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

§ 1º O consumidor final fica isento de quaisquer taxações referentes a instalação dessas válvulas.

§ 2º Fica facultado à concessionária de serviço público a efetivar a instalação do aparelho eliminador de ar que atende os consumidores de forma coletiva, por região, na forma e técnica aplicável, comprovando a eficiência do ato.

Art. 2º Sem prejuízo do direito do consumidor poder adquirir o equipamento, a concessionária, deverá, através da adoção de critérios próprios, instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores.

Parágrafo único. Caso o consumidor opte em adquirir o equipamento bloqueador de ar através da concessionária, a empresa deverá fornecer o equipamento e parcelá-lo em até doze (12) vezes sem juros, devendo as parcelas serem inclusas nas tarifas da conta de água.

Art. 3º As instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) serão feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 4º Preferencialmente, as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 5º O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 6º Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 7º O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I** - Ser instalado pela COPASA, no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II** - Preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III** - Manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 8º A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feito pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 9º O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal deste Município, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

Tarumirim/MG, 10 de março de 2020.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL